

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria-Geral  
Núcleo de Governança das Contratações**

**Relatório de Monitoramento  
Acórdão CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000  
Projeto de aquisição do Fórum Trabalhista  
de Taguatinga (DF)**

**Processo: CSJT-MON-451-68.2021.5.90.0000**

**Órgão responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

**Data da publicação do Acórdão: 5/4/2018**

**julho/2021**

## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO .....	3
2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES .....	4
2.1 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais	4
2.2 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel ..	17
3 - CONCLUSÃO .....	19
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF).

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de aquisição de imóvel, Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, situado na C-12, Bloco O, Lotes 1 a 5 e 8 a 12, Setor Central, para instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga (DF) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 23/3/2018, o qual autorizou a sua aquisição, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 21/2017.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região procedeu à aquisição do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter definitivo na data de 15/12/2020.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a aquisição do imóvel, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 40.829.000,00 (quarenta milhões e oitocentos e vinte e nove mil reais), correspondentes ao Contrato n.º 203/2017, ao seu termo aditivo e apostilamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

### **2.1 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais**

#### **2.1.1 - Determinação**

*2. Oficiar o TRT da 10ª Região, a fim de recomendar-lhe que:*

*a) atente-se para os requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;*

#### **2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Tal recomendação foi proposta à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 21/2017 porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário-financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto n.º 5/2019, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 10ª Região e, no que coubesse, à Setorial Orçamentária no âmbito do CSJT, a estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

#### **2.1.3 - Providências adotadas pelo TRT**

Em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC n.º 01/2021, o Tribunal Regional manifestou-se quanto ao cumprimento dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis e disponibilizou os respectivos processos que trataram da aquisição do imóvel em questão.

Em 15/9/2017, o Tribunal Regional elaborou Edital de chamamento público n.º 1/2017 para fins de prospecção do mercado imobiliário em Taguatinga/DF visando à aquisição de imóvel comercial localizado em área urbana, para uso institucional, que atendesse às necessidades de localização e instalação para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga.

Com relação ao modelo contratual empregado na aquisição do imóvel, no que tange aos aspectos associados à sua conformidade legal, o emprego de dispensa de licitação foi fundamentado pelo Parecer da CDCOI, datado de 30/10/2017, que discorreu nos seguintes termos:

*"(...) havendo apenas um resta atraída a **dispensa de licitação**, com fulcro no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, que poderá ser declarada após a regular instrução do processo de aquisição."*

Em conformidade a Orientação Normativa n.º 1/2018, o Contrato de Compra e Venda do imóvel - N.º 203/2017 - foi assinado pelo Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região e pelo Superintendente do Patrimônio da União no Distrito Federal, em 22/12/2017.

O TRT da 10ª Região realizou a aquisição com enquadramento na Ação Orçamentária: "02.122.0571.15PI.5664 - Aquisição de Imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF", conforme consulta ao SIOP em 7/6/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A abertura de crédito orçamentário visando à aquisição do imóvel foi oficializada pela Lei n.º 13.542/2017. Posteriormente, o Diretor Geral autorizou a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 40.829.000,00. O empenho, n.º 2017NE002065, foi então emitido em 21/12/2017 no respectivo valor.

No que se refere à execução, o Contrato N.º 203/2017 estabeleceu duas condições de pagamento da aquisição - **B3.1** e **B3.2**.

A primeira condição de pagamento - **B3.1** - consistiu na contraprestação da parcela já executada do empreendimento, avaliada em R\$ 28.668.088,82 consoante Laudo de Avaliação da CEF, a ser paga no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato

Já a segunda condição de pagamento - **B3.2** - consistiu em parcela ainda a ser executada do empreendimento, avaliada em R\$ 12.160.911,18 (doze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), também consoante Laudo de Avaliação Complementar da CEF, atendeu ao que segue:

***B.3.2** O pagamento da parcela ainda a ser executada do empreendimento, avaliada em R\$ 12.160.911,18 (doze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), também consoante Laudo de Avaliação Complementar da CEF, atenderá ao que segue:*

***B.3.2.1** - 90% dela (R\$ 10.944.820,06 - dez milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e seis centavos) ficará condicionada a novas e repetidas medições, em regime mensal, tantas quantas forem necessárias, até que alcançado o índice de 100% da execução física, em conformidade com o Memorial Descritivo - registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da CEF - neste caso, tendo como parâmetro a Situação 2.

**B.3.2.1.1** Futuras medições físico-financeiras correrão a cargo do TRT 10ª REGIÃO, consoante a metodologia que lhe for mais conveniente, e indicarão, à luz do Memorial Descritivo - registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - tendo como parâmetro a Situação 2 - o quantum a ser desembolsado.

**B.3.2.1.2** Salvo consenso, as medições considerarão atividade/tarefa executada, incluso material e mão de obra, evitando-se, com efeito, o pagamento de meros materiais entregues e/ou disponíveis na obra.

**B.3.2.1.3** A entrega e instalação de Grupo Gerador é obrigação a ser executada que, excepcionalmente, conforme a necessidade, poderá ser concluída e paga após a liberação e registro do respectivo "habite-se".

**B.3.2.2** 10% dela (R\$ 1.216.091,12 - um milhão, duzentos e dezesseis mil, noventa e um reais e doze centavos) será paga, no prazo de até 10 (dez) dias, após atendidas integral e cumulativamente 3 (três) condições, quais sejam:

**B.3.2.2.1** obra pronta e recebida, à luz do Memorial Descritivo - registrado em cartório e complementado, de comum acordo, pelas Partes - e com o Laudo de Avaliação da CEF - tendo como parâmetro a Situação 2 - excetuada, conforme a necessidade, a entrega e instalação de Grupo Gerador;

**B.3.2.2.2** "as built" pronto e disponibilizado ao TRT 10ª REGIÃO;

**B.3.2.2.3** pedido de "habite-se" protocolizado perante a Administração Regional competente.

**B.3.2.2.3.1** Adimplidas as condições aduzidas, o COMPRADOR pagará a 1ª metade dessa parcela (R\$ 608.045,56 - seiscentos e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) diretamente ao VENDEDOR, mediante crédito em conta-corrente. A 2ª metade (R\$ 608.045,56 - seiscentos e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) será paga mediante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*crédito em conta-caução ou congênere, a ser aberta em Banco Público Oficial e que permita a remuneração do saldo.*

**B.3.2.2.3.2** *O levantamento de valores da conta-caução ou congênere só será permitido mediante expressa autorização do TRT 10ª REGIÃO, esta, porém, condicionada à prévia liberação e registro do "habite-se", às expensas do VENDEDOR, perante o Cartório de Imóveis competente, seguido do pedido de cancelamento de incorporação e de unificação das matrículas imobiliárias.*

A primeira condição de pagamento - **B3. 1** - foi liquidada e paga em favor da empresa, JM MECHICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS, no valor de R\$ 26.991.005,62, após descontada a retenção de tributos federais de R\$ 1.677.083,20 em 28/12/2017, conforme nota do SIAFI - 2017NS006304. Assim, ficaram pendentes R\$ 12.160.911,18 da parcela a ser executada, conforme disposto no contrato de compra e venda.

A segunda condição de pagamento - **B3.2** -foi dividida em 2 etapas, sendo a primeira correspondente a 90% do valor - R\$ 10.944.820,06 e a segunda a 10% do valor - R\$ 1.216.091,12. Ressalta-se que nas 2 condições de pagamento o Contrato n.º 203/2017 apresenta condições a serem atendidas para serem quitadas.

O Contrato n.º 203/2017 estabeleceu no item **B.3.2.2** que 10% da obra (R\$ 1.216.091,12) seriam pagos após o cumprimento cumulativo das condições **B.3.2.2.1**, **B.3.2.2.2** e **B.3.2.2.3**.

Os itens **B.3.2.1.1**, **B.3.2.1.2** e **B.3.2.1.3**, foram atendidos conforme as 5 medições e respectivos pagamentos, nos termos do despacho da Secretaria de administração datado de 26/12/2018. A seguir temos a tabela da execução contratual resumida:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tabela 1 - Ficha de Execução Contratual resumida.

Valor contratado - Item B	40.829.000,00
Valor pago no ato da assinatura do contrato - parcela já executada - Item B.3.1	-28.668.088,82
Saldo remanescente após o pagamento acima - Item B.3.2	12.160.911,18
Valor da 1ª medição	-1.100.422,47
Valor da 2ª medição	-1.923.211,80
Valor da 3ª medição	-2.947.669,03
Valor da 4ª medição	-2.719.243,67
Valor da 5ª medição	-1.564.851,25
Saldo remanescente passíveis de futuras medições	1.905.512,96
Glosa referente ao item reuso de água cinza, tendo em vista que ficou demonstrada sua inviabilidade econômica e ambiental	-118.000,00
Saldo remanescente após a glosa citada acima	1.787.512,96
Saldo total inicial da parcela a ser executada - Item B.3.2	12.160.911,18
Parcela de 90% a ser paga de acordo com as respectivas medições - Item B.3.2.1	10.944.820,06
Parcela de 10% a ser paga com apresentação do protocolo de habite-se - Item B.3.2.2	1.216.091,12
Parcela de 10% a ser paga com apresentação do protocolo de habite-se - Item B.3.2.2	1.216.091,12
1ª Metade será paga no ato de apresentação do referido protocolo - Item B.3.2.2.3.1	608.045,56
2ª Metade será paga mediante crédito em conta-caução a ser aberta em Banco Público Oficial - Item B.3.2.2.3.2	608.045,56

O saldo remanescente passíveis de futuras medições no valor de R\$ 1.787.512,96, em razão da proximidade do encerramento do exercício financeiro e visando preservar o limite despesas para o exercício de 2019, foi pago a partir de uma conta caução, conforme instruído no despacho SEADM, de 26/12/2018:

*Nesta fase, tendo em vista o despacho NUPRO 1072395 e considerando a proximidade do encerramento deste exercício financeiro, bem como*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**a necessidade de preservar o limite de despesas para o exercício de 2019, em face das regras impostas pela EC 95/2016, encaminho os autos a essa Secretaria solicitando que proceda os procedimentos relacionados a seguir:**

- 1) Cancelamento parcial da nota de empenho 2065/2017 no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), referente à glosa relativa ao item reuso de água cinza, tendo em vista que ficou demonstrado sua inviabilidade econômica e ambiental; e
- 2) Liquidação do saldo remanescente da ordem de R\$ 1.787.512,96 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor deverá ser creditado na **conta caução** aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 1399, Operação 010, Conta nº 00000049-4 (doc. 1073898), vinculado ao correspondente Contrato.

Por sua vez, os valores estimados relativos aos serviços executados após a vistoria final da AGEFIS, para fins de habite-se, foi da ordem de **R\$ 571.421,84** e o saldo remanescente após o recolhimento dos tributos federais, transferido para a conta-caução 49-4, aberta na agência 1399 da CEF foi de R\$ 1.682.943,55, conforme tabela:

**Tabela 2 – Saldo pendente de pagamento após recolhida a importância referente à tributação federal.**

1ª Metade será paga no ato de apresentação do protocolo de habite-se - <b>Item B.3.2.2.3.1</b>	608.045,56
2ª Metade será paga mediante crédito em conta-caução a ser aberta em Banco Público Oficial - <b>Item B.3.2.2.3.2</b>	608.045,56
Valor correspondente aos serviços que serão executados após a vistoria final da AGEFIS, já considerando a glosa referente ao item reuso de água cinza.	571.421,84
<b>Saldo remanescente após a glosa citada acima</b>	<b>1.787.512,96</b>
Recolhimento dos tributos federais referente ao saldo remanescente (doc. 1074303)	-104.569,41
<b>Saldo remanescente após o recolhimento dos tributos federais, transferido para a conta caução 49-4, aberta na Agência 1399 da CEF</b>	<b>1.682.943,55</b>
Garantia financeira (Cláusula 8ª), depositada em conta caução 47-8, na agência 1399 da CEF	608.045,56
Saldo total, nominal, creditado nas mencionadas contas caução 47-8 e 49-4	2.290.989,11

O Tribunal Regional da 10ª Região transferiu o valor líquido para a conta caução com sua liberação gradativa, à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

medida que a empresa concluísse as pendências identificadas. Conforme pode ser verificado no despacho SEADM:

*Registro que a liberação dos recursos constantes da conta caução ficará condicionada à autorização prévia desta Administração, à medida que o NUPRO se manifestar favoravelmente sobre as parcelas do objeto pendente de execução, observando as cláusulas quanto aos itens B.3.2.2 e B.3.2.2.3.2 da respectiva contratação, nos termos do Ofício SEADM 0996072, enviado à CEF.*

Todo o procedimento encontra-se especificado pelo Ofício-1074546-SEADM relatando o valor de R\$ 1.682.943,45, ratificado no documento SIAFI n.º 20180B806547, detalhando os procedimentos de repasse dos recursos para a conta caução aberta, em nome da empresa JM MECHICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..

Ato contínuo, o Tribunal Regional autorizou as transferências do saldo de 1.682.943,55 da conta caução à medida que ocorriam as medições e autorizações da Secretaria de Administração do Tribunal Regional conforme tabela:

**Tabela 3 - Histórico das liberações dos recursos.**

a) Liberados 50% da 1ª metade do <b>item B.3.2.2.3.1</b>	23/05/2019	-304.022,78
	doc. 1173850	
	doc. 1173735	
b) Liberados 50% da parcela remanescente do <b>item B.3.2.2.3.1</b> , tendo em vista que o <i>as built</i> está sob análise do NUPRO, conforme doc. 1217337 (1ª metade do item B.3.2.2.3.1)		-152.011,39
c) Liberados 50% do <b>item B.3.2.2.3.2</b> , tendo em vista a entrega do "habite-se", que se encontra em fase de registro no cartório		-304.022,78
d) Liberados 80% do saldo remanescente no valor de R\$ 152.011,39 referente ao <b>item B.3.2.2.3.1</b> , conforme despacho NUPRO 1262120	16/09/2019	-121.609,11
<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DOS VALORES ACIMA, CORRESPONDENTES ÀS LINHAS A, B, C e D</b>		<b>801.277,49</b>
e) Liberação de 50% do saldo remanescente no valor de R\$ 304.022,78 referente ao item B.3.2.2.3.2, tendo em vista os protocolos de prenotação, junto ao cartório, do patrimônio de afetação e de registro de "habite-se"	26/09/2019	-152.011,89



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DOS VALORES ACIMA, CORRESPONDENTES ÀS LINHAS A, B, C, D e E</b>		<b>649.266,10</b>
f) Valor da 6ª medição - doc. 1274856	02/10/2019	<b>-36.788,53</b>
<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DA 6ª MEDIÇÃO</b>		<b>612.477,57</b>
g) Saldo residual referente ao item B.3.2.2.3.1 (5% de R\$ 608.045,56)	07/10/2019	-30.402,28
h) Saldo residual referente ao item B.3.2.2.3.2, (25% de R\$ 608.045,56)	doc. 1278961	-152.011,39
<b>SALDO REMANESCENTE APÓS A LIBERAÇÃO DOS VALORES ACIMA CORRESPONDENTES ÀS LINHAS G e H</b>		<b>430.063,90</b>
i) Valor da 7ª medição - doc. 1295901	30/10/2019	-166.001,13
<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DOS ITENS ACIMA</b>		<b>264.062,77</b>
j) Valor da 8ª medição - doc. 1309702	22/11/2019	-1.287,00
<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DA 8ª MEDIÇÃO</b>		<b>262.775,77</b>
k) Valor da 9ª medição (Limpeza Geral) - doc. 1330995	11/12/2019	-75.504,00
<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DA 9ª MEDIÇÃO</b>		<b>187.271,77</b>
l) Valor da 10ª medição (parcelas residuais passíveis de liberação) - doc. 1334894	18/12/2019	-80.587,49
<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DA 10ª MEDIÇÃO</b>		<b>106.684,28</b>
m) Valor da 11ª medição (parcelas residuais passíveis de liberação) - doc. 1372223	18/02/2020	-64.008,73
<b>SALDO APÓS A LIBERAÇÃO DA 11ª MEDIÇÃO</b>		<b>42.675,55</b>

O Tribunal Regional encaminhou ao Núcleo de Governança das Contratações - NGC - cópia do Registro Geral da matrícula n.º 331.056-04, que afirma ser a União a proprietária do imóvel objeto dessa matrícula. Ainda apresentou a carta de habite-se n.º 860793. Por fim, em 15/12/2020, o imóvel foi recebido em caráter definitivo.

#### 2.1.4 - Análise

Primeiramente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 não há necessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Orientação Normativa n.º 1/2018**

*Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição atuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.*

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 10ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Diante das documentações apresentadas pelo TRT, verificou-se que os procedimentos prévios à contratação obedeceram aos princípios de legalidade e publicidade, uma vez que foi realizado chamamento público com o intuito de prospecção do mercado imobiliário em Taguatinga/DF visando à aquisição de imóvel e que a dispensa de licitação para a contratação se enquadrou na hipótese do inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, verificou-se alguns indícios pontuais de inconformidades que se passa a delinear.

Na fase de instrução da contratação, não se identificou a apreciação pela Assessoria Jurídica da minuta correspondente ao contrato firmado.

Consta do processo administrativo a aprovação pela Assessoria Jurídica de minuta, sem as respectivas cláusulas de pagamento contratual por meio de conta-caução, conforme constou do contrato.

Nesses termos, os aludidos dispositivos contratuais vigoraram sem a chancela da Assessoria Jurídica, não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atendendo ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que requer exame e aprovação.

No que se refere à execução contratual, verifica-se algumas inconformidades que contrariam os dispositivos legais relativos ao processo de execução da despesa pública.

Conforme consta do processo de pagamento, o TRT em face da proximidade do encerramento do exercício efetuou a liquidação e pagamento (em conta caução) no valor 1.682.943,55, sem a devida comprovação da execução do objeto, sob a justificativa de preservar os limites de despesas do exercício subsequente, em face da carência de recursos orçamentários, conforme consta do despacho autorizativo da SEAM de 26/12/2018.

Percebe-se que o saldo remanescente de R\$ 1.787.512,96 - que, posteriormente, foi corrigido para R\$ 1.682.943,55 - foi pago em conta-caução, extrapolando, inclusive, a previsão contratual de R\$ 608.045,56 para essa forma de pagamento. Ainda que qualquer movimentação nessa conta genérica estivesse condicionada à autorização formal do Tribunal, esse procedimento carece de fundamentação legal.

Por sua vez, o depósito de valores em conta caução só possui previsão legal para o exercício da garantia contratual, no qual o contratado exerce o depósito financeiro como garantia. Não existe previsão na legislação para uso de contas-caução para pagamentos contratuais de serviços não executados. No caso da aquisição, o empenho do valor total pactuado já seria suficiente para garantir o pagamento dos valores acordados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constata-se que a prática de movimentação de recursos públicos em contas paralelas adotada pelo Tribunal é um indício de inobservância do princípio da unidade de caixa e da regular execução da despesa pública, conforme, respectivamente, o art. 1º e art. 5º do Decreto n.º 93.872/86 e o TÍTULO VI - Da Execução do Orçamento, capítulo III - Da Despesa, da Lei n.º 4.320/64 e impossibilita controle por meio do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, gerando distorções nas demonstrações contábeis.

A existência de contas paralelas e sua utilização pela entidade referem-se, analogamente, a matéria já apreciada e julgada improcedente pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 4.231/2010:

*CONTA ÚNICA. DOU de 20.07.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação ao CEFET/ES para que promova o **encerramento das contas paralelas** de fundos existentes na entidade, a exemplo do Fundo de Fomento, Fundo de Coordenadoria e Fundo Social, providenciando a transferência do saldo bancário existente em cada uma dessas contas para a conta única da entidade, em observância ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986 e dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964, da Decisão nº 321/2000-P e dos Acórdãos nºs 2.185/2005-P e 2.193/2007-P (item 9.4, TC-028.202/2006-9, Acórdão nº 4.231/2010-1ª Câmara)*

No mesmo sentido, consideram-se elevados riscos de prejuízos ao erário os procedimentos realizados fora do Sistema de administração Financeira - SIAFI. Corroborar a esse entendimento a definição constante do Manual SIAFI:

*A CONTA ÚNICA do Tesouro Nacional é o mecanismo que permite a movimentação on-line de recursos financeiros dos órgãos e entidades ligados ao SIAFI em conta unificada. Esta unificação, além de garantir a manutenção da autonomia e*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*individualização, permite o controle imediato dos gastos e das disponibilidades financeiras.*

Com base no exposto, tem-se por demonstrado que a Administração do TRT da 10ª Região e suas áreas técnicas não apresentaram os fundamentos legais adotados no processo de aquisição do imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga, no que se refere aos pagamentos em conta caução para fins de manutenção dos limites de despesas do exercício subsequente, o que requer maiores investigações sobre regularidade do procedimento para se assegurar da regularidade dos atos da gestão, sendo recomendável outro procedimento administrativo.

Em face do exposto, considera-se a determinação parcialmente cumprida e propõe-se que a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize auditoria interna com o intuito de investigar os indícios de inconformidades no processo de aquisição do aludido imóvel.

Em que pese às inconformidades detectadas, o Tribunal Regional pagou o valor correspondente ao contrato n.º 203/2017 para a aquisição do imóvel e este está registrado na matrícula n.º 331.056-04, como propriedade da União Federal. Inclusive já foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo do imóvel, datado de 15/12/2020.

#### **2.1.5 - Conclusão**

Determinação parcialmente cumprida.

#### **2.1.6 - Evidências**

- Parecer Técnico n.º 21/2017;
- Edital de chamamento público n.º 1/2017;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Parecer - CDCOI;
- Credito adicional lei n.º 13.542/2017;
- Consulta ao SIAFI n.º 2017NE002065, n.º 2017NS006304 n.º 2018NE002067, n.º 2018OB806547;
- Despacho SEADM;
- Matrícula do registro n.º 331.056-04;
- Ofício-1074546-SEADM;
- Carta de habite-se n.º 860793;
- Termo de Recebimento Definitivo;
- Minuta do Contrato;
- Contrato n.º 203/2017.

## 2.2 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel

### 2.2.1 - Determinação

*2. Oficiar o TRT da 10ª Região, a fim de recomendar-lhe que:*

*b) empreenda esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.*

### 2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Por ocasião da análise empreendida no Parecer Técnico n.º 21/2017 constatou-se que a empresa B PORTO ENGENHARIA LTDA, contratada da Caixa Econômica Federal, elaborou, em 27/10/2017, o Laudo de Avaliação - n.º 6997.6997.000480761/2017.01.01.01, de 27/10/2017 - do prédio comercial Centro Empresarial Dr. Ricardo Mechica, "como se pronto estivesse", para garantia de operação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com o Laudo, o valor de mercado do imóvel para compra e venda ficou estimado em R\$ 39.429.000,00, apresentando limites inferior e superior de R\$ 37.239.000,00 e R\$ 50.381.000,00, respectivamente.

O Laudo de Avaliação indicou, ainda, que o imóvel estava regularizado, desembaraçado e livre de quaisquer ônus e/ou gravames - em plenas condições legais de ocupação.

### **2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT**

Em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC nº 01/2021, o Tribunal Regional deu acesso, na íntegra, aos processos que tratam da aquisição do imóvel em questão. Nesses processos, há a documentação referente ao processo de compra do imóvel.

Em 22/12/2017, a União adquiriu o imóvel por R\$ 40.829.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda do imóvel - N.º 203/2017.

### **2.2.4 - Análise**

O responsável pelo Laudo de Avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 39.429.000,00, a preços de julho de 2017, com limites inferior e superior de R\$ 37.239.000,00 e R\$ 50.381.000,00, respectivamente.

Por sua vez, a União adquiriu o imóvel por R\$ 40.829.000,00, conforme ajustado no Contrato de Compra e Venda do Imóvel, datado de 22/12/2017.

Essas cifras, portanto, estão compreendidas entre o valor de mercado (R\$ 39.429.000,00) e o valor máximo (R\$ 50.381.000,00), o que leva a concluir pela razoabilidade do custo da aquisição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.2.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

### 2.2.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção de economia aos cofres públicos, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional.

### 2.2.7 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 1/2017;
- Laudo de avaliação de imóvel;
- Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- Nota de empenho n.º 2017NE002065;
- Nota de empenho e pagamento n.º 2017NS006304;

## 3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 2 determinações objeto deste monitoramento, 1 foi cumprida e 1 foi parcialmente cumprida, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
<i>2. Oficiar o TRT da 10ª Região, a fim de recomendar-lhe que:</i>					
<i>a) atente-se para os requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;</i>			X		
<i>b) empreenda esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa</i>	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

<i>Econômica Federal.</i>					
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000.

Em relação à determinação parcialmente cumprida, constataram-se algumas inconsistências nos procedimentos de contratação e pagamentos. A minuta de Contrato, com as cláusulas de pagamentos, não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração. Isso resultou na assinatura do contrato com cláusulas de pagamento sem o devido suporte legal. Uma das cláusulas previa pagamento a ser efetuado via conta-caução - paralela à Conta Única e fora do controle do SIAFI. Além disso, os valores que vieram a ser liquidados a partir dessa conta extrapolaram o limite que constava na cláusula contratual de R\$ 608.045,56.

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 10ª Região, a determinação "2.a)", constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000;
- 4.2. determinar que, no prazo de 180 dias, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 10ª Região realize a avaliação da conformidade dos atos da gestão, no processo de aquisição do imóvel sede do Fórum Trabalhista



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de Taguatinga, apresentando suas conclusões à Secretaria de Auditoria do CSJT para conhecimento e avaliação.

4.3. considerar cumprida, pelo TRT da 10ª Região, a determinação "2.b)", constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000;

4.4. arquivar o presente processo.

Brasília, 30 de julho de 2021.

**FELIPE BRAGA LIMA ALBANO**

Assistente do Núcleo de Governança das Contratações da  
Secretaria Geral do CSJT

**CARLOS VICENTE F. R. DE OLIVEIRA**

Chefe substituto do Núcleo de Governança das  
Contratações da Secretaria Geral do CSJT